



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11159.000183/2010-66
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.332 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente VALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

DACON. MULTA POR ATRASO. A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente. No caso, deve ser aplicada a multa no valor reduzido por se tratar de microempresa.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 15/03/20

12 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por ANTONIO LISBOA CARDOSO

Impresso em 27/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Cuida-sede recurso em face do acórdão que manteve a multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Contribuições Sociais – DАСON, ao mês de janeiro de 2010, no valor total de R\$ 500,00 (valor mínimo), assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DАСON

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. O DАСON relativo ao mês de janeiro/2010 deveria ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do mês de março/2010 (05/03/10).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 16/02/2011 (AR, fl.29) a recorrente reitera os argumentos constantes de sua impugnação, em síntese, que:

a) Reclama de uma série de dificuldades criadas pela Receita Federal relativas a dificuldades técnicas e de informação;

b) A nova regra de apresentação mensal do Dacon a partir de janeiro de 2010 somente foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 05.03.2010 (DOU de 08.03.2010), causando problema para as empresa;

c) Alega falta de clareza na Instrução Normativa que vigorou até 07.03.2010, no que se refere à entrega do Dacon mensal pelas empresas que entregavam semestralmente, fato que somente foi aclarado com a IN 1.015, de 2010;

d) Afirma haver constado informação errada no sitio da Receita Federal na internet, quando havia a previsão de prazos para apresentação dos demonstrativos mensal e semestral;

e) Falta clareza e objetividade na sucessiva edição de atos para regulamentar a matéria em questão;

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

A multa pelo atraso na entrega do Dacon está positivada no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, *in verbis*:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 15/03/20

12 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por ANTONIO LISBOA CARDOSO

Impresso em 27/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

*Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRE e **Demonstrativo de Apuração de contribuições Sociais Dacon**, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004)*

[...]

*III - de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no **Dacon** ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3 deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

[...]

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e **III** do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º. A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

***II- R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. ..."**
(grifado)*

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

CÓPIA